

COTAS RACIAIS NO BRASIL SOB A ÓTICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DIREITOS HUMANOS

Maria Carolina de Sá França*

RESUMO

Este artigo objetiva desenvolver um estudo a cerca das cotas raciais na perspectiva das ações afirmativas e dos direitos humanos. Primeiramente apresenta o contexto histórico de consolidação dos direitos humanos e os seus reflexos na sociedade contemporânea a partir da Declaração Universal de 1948. Num segundo momento faz uma análise das ações afirmativas como instrumento de reintegração de grupos minoritários na sociedade. Por fim, é avaliado o preconceito racial praticado no Brasil e a política de cotas como um instrumento de reintegração da população negra ratificando-se assim o princípio da igualdade.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Ações Afirmativas, Preconceito, Cotas Raciais

* Atual aluna de graduação em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público e em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surge num contexto de grande turbulência internacional. Adotada e promulgada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU na sua Resolução 217-A (III), ela é considerada um marco histórico de grande importância no que tange os direitos humanos no plano internacional.

No século XIX, a Europa e o campo das relações internacionais foram regidos pela chamada Paz de Westfália (1648). Os Estados eram considerados soberanos e independentes, sem que um pudesse interferir na esfera política, jurídica e econômica do outro. Cada Estado detinha a sua vontade soberana e as relações internacionais eram guiadas pelas chamadas “razões de Estado”. Não existia nenhum consenso internacional com relação aos direitos dos cidadãos e não havia qualquer ingerência nas relações entre Estado e as pessoas que estavam sob sua jurisdição.*

Após a Primeira Guerra Mundial, a Sociedade das Nações de 1919 tentou alterar o prisma de informalidade do equilíbrio do poder que vigorava no Concerto Europeu. Pôde-se observar uma primeira tentativa de elaboração de um “pacto de sociedade” capaz regular o uso da força impedindo que uma nova guerra se instaurasse e da institucionalização de uma comunidade internacional por meio de uma organização internacional. Segundo Celso Lafer, sua intenção era propiciar a independência das nacionalidades, a segurança coletiva e a paz mundial.* A Sociedade das Nações, contudo, não foi bem sucedida. Os estragos causados pela Primeira Guerra Mundial, as soluções mal formuladas apresentadas pelas potências ganhadoras e o revanchismo alemão acabaram por dar início à Segunda Guerra Mundial.

A Declaração Universal é considerada um desdobramento da Carta da ONU elaborada em 1945. A Carta foi uma resposta aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e seus antecedentes políticos e ideológicos. Ela é responsável por internacionalizar os direitos humanos e apontar uma comunidade internacional não só de Estados igualmente soberanos, mas de indivíduos livres e iguais.

1. MAGNOLI, Demétrio (org.). História da Paz. São Paulo: Contexto, 2008.

2. MAGNOLI, Demétrio (org.). História da Paz. São Paulo: Contexto, 2008.

Por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é responsável por garantir a paz e o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais e estipular

uma cooperação mútua entre seus Estados-membros. Assim, ela atravessa o âmbito estatal e passa a regular e proteger a dignidade de “todos os membros da família humana”. Conforme afirma Hannah Arendt, a Declaração atravessa qualquer jurisdição nacional e leva em conta a tutela internacional de direitos capaz de conferir a “direito a ter direitos”.*

Inicialmente sem força de lei internacional, os Estados-membros eram apenas convidados a seguir o que estava previsto na Declaração. Com o decorrer do tempo, os Estados Democráticos de Direito foram se fortalecendo e ocupando o cenário mundial o que garantiu a transformação da Declaração em um documento político e instrumento normativo de grande envergadura. Sua principal característica era não ser apenas reflexo dos problemas ocorridos no passado mas um projeto de valorações fundamentais capaz de modelar o futuro.*

A concepção contemporânea dos direitos humanos pautada na universalidade e indivisibilidade desses direitos perpetua as reivindicações morais do nosso tempo. A condição de ser humano é requisito único para a titularidade desses direitos. A fim de proporcionar maior efetividade na tutela e promoção dos direitos fundamentais, diversos tratados internacionais de proteção foram elaborados refletindo a consciência ética e o consenso internacional no que tange os direitos humanos por parte dos Estados-membros.

AÇÕES AFIRMATIVAS

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conforme mencionado anteriormente, diversos tratados internacionais serão firmados para a proteção dos direitos fundamentais.

Inicialmente, os direitos humanos voltaram-se para a defesa da igualdade formal frente ao temor da diferença, tendo o seu ápice representado pelo extermínio nazista nos campos de concentração. Concomitantemente, instaurou-se a necessidade de conferir a

3. LAFER, Celso. 1988

4. MAGNOLI, Demétrio (org.). História da Paz. São Paulo: Contexto, 2008.

determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face a sua própria vulnerabilidade.*

Desse modo, a população afro-descendente, as mulheres, as crianças, os idosos e os demais grupos devem ser vistos e tratados de acordo com a suas especificidades e condições sociais, pois normalmente estão numa situação de desvantagem se comparados com a população majoritária. Torna-se, assim, essencial o respeito à diferença e à diversidade garantindo o tratamento especial às minorias.

As Nações Unidas aprovam, então, em 1965 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada hoje por 167 Estados entre eles o Brasil.

O artigo 1º da Convenção define discriminação racial como

...qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdade fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou qualquer outro domínio de sua vida.

Os Estados Partes da Convenção comprometeram-se a “proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor, ou de origem nacional ou étnica”, conforme consta no artigo 5º. Comprometeram-se também “a tomar medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação e da cultura e da informação para lutar contra os preconceitos que levam à discriminação racial, e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais e étnicos”.*

Em 1979, as Nações Unidas aprovam também a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher. Esta Convenção tem por objetivo garantir ao homem e a mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos eliminando qualquer tipo de discriminação contra a

5. PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos Humanos

6. PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos Humanos

mulher. A nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá, assim, significativamente para a promoção de igualdade entre o homem e a mulher.

É nesse contexto que surge a necessidade de políticas capazes de estimular a inserção e a inclusão dos grupos minoritários. Apenas proibir a discriminação legalmente é insuficiente e não garante a inclusão social e a igualdade material dos membros desses grupos.*

Não há liberdade sem igualdade e não há igualdade sem liberdade. A discriminação promove a exclusão mesmo que inconscientemente. Desse modo, afim de haver a eliminação da discriminação faz-se necessário a promoção da liberdade e igualdade dos grupos minoritários por meio de políticas de inclusão dos mesmos na sociedade. Essa igualdade por sua vez deve ocorrer mediante o respeito às diferenças e às diversidades.

As chamadas ações afirmativas configuram-se como importante instrumento de política de inclusão social. Na tentativa de remediar um passado discriminatório e promover a igualdade substantiva por parte dos grupos minoritários, as ações afirmativas são medidas tomadas por órgãos estaduais que buscam promover a paz e a harmonia social.

Nos dizeres do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim B. Barbosa Gomes,

As ações afirmativas se definem como políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional de igualdade e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

No que tange o prisma racial, o Brasil procura promover, conforme apresentado em documento oficial brasileiro, ações afirmativas a favor dos afro-descendentes nas

áreas de educação e trabalho.* É inegável a desvantagem por eles sofrida quando estão em busca de um emprego devido à discriminação, praticada algumas vezes de forma oculta e mascarada. O acesso às universidades públicas também foi favorecido por meio do estabelecimento de cotas raciais, o que será analisado a seguir.

PRECONCEITO E COTAS RACIAIS

No Brasil, a discussão sobre o racismo sempre foi um verdadeiro tabu. Nos últimos anos a Sociologia vem estudando a incidência e a forma de manifestação da discriminação racial no país.

O conceito de raça foi criado por teorias científicas no final do século XVIII e início do século XIX. No entanto, esse conceito biológico foi desconstruído no século XX pela própria ciência. Após vários estudos concluiu-se a manifestação não de diferentes raças mas de uma única raça, a humana.* A ideia de raça, contudo, existe socialmente, denota uma classificação social. Isso viabilizou a perpetuação do conceito ao classificar os indivíduos por meio do seu fenótipo e outras distinções reais ou imaginárias e conseqüentemente o preconceito a ele relacionado.

Segundo o sociólogo Anthony Giddens,

(...) racismo – o preconceito baseado em distinções físicas socialmente significativas. Uma pessoa racista é aquela que acredita que alguns indivíduos são superiores ou inferiores a outros com base em diferenças racializadas.

Constatou-se a ocorrência, no Brasil, do “preconceito reativo: o preconceito contra o preconceito ou o preconceito de ter preconceito”, conforme observado pelo sociólogo Florestan Fernandes. Em função disso, a negação da existência de preconceito racial no Brasil era uma constante, o que mascarava a verdadeira realidade brasileira. Foi apenas após muita luta, pressão e denuncia dos Movimentos Sociais Negros que o Estado

8. Documento oficial brasileiro apresentado na Conferência das Nações Unidas Contra o Racismo, em Durban, na África do Sul no período de 31 de agosto a 7 de setembro de 2001.

9. SALES, Augusto dos Santos. Racismo, Discriminação e Preconceitos

Brasileiro passou a reconhecer e a elaborar dados oficiais que comprovassem a existência de discriminação racial contra os negros no país.*

Segundo Luís R. Cardoso de Oliveira, “uma das características das práticas de discriminação indireta vigentes no Brasil é que ela costuma aparecer de maneira dissimulada, sendo por vezes de difícil identificação mesmo para aqueles que sofrem na pele os seus efeitos.” O fato de ser socialmente “feio” demonstrar preconceito às vezes impede que o próprio ator tenha consciência das suas atitudes preconceituosas.

Comparativamente ao preconceito racial nos Estados Unidos, o racismo no Brasil seria, de acordo com Roberto Damatta, “muito mais contextualizado e sofisticado do que o norte-americano que é direto e formal”. A misigenação e o “embranquecimento” da população brasileira permitiu o aparecimento de uma nova categoria racial, a do mulato. Inicialmente o mulato era visto como inferior ao outros membro da sociedade. A ideia de “positividade da mulata e das categorias intermediárias” * foi instituída apenas anos mais tarde por um jesuíta, o que acabou vigorando até hoje.

Nos EUA, a discriminação, há alguns anos atrás, ocorreu de forma direta por meio de uma legislação que definia e segregava os negros e os brancos. A ideia de mulato e de categorias intermediárias não existia. Era “um tipo de preconceito racial que considera básicas as “origens” das pessoas, e não somente a “marca” do tipo racial, como ocorre no caso Brasileiro”.* Tal fato dificulta enormemente o combate ao preconceito no Brasil.

Além disso, os Estados Unidos, como Estado democrático e defensor dos direitos fundamentais do cidadão genérico, não faz distinção entre o cidadão merecedor do respeito a seus direitos universalizáveis e impessoais e o não merecedor. No caso brasileiro, apenas aquelas pessoas que conseguimos identificar valores moralmente aceitos seriam consideradas dignas e merecedoras de respeito e da defesa de seus direitos. No dizer de Luís Cardoso de Oliveira, “o caráter excessivamente seletivo da manifestação de consideração ao interlocutor, seria os principais responsáveis pela incidência de discriminação cívica no Brasil, da qual a discriminação racial seria apenas a ponta do iceberg. (Cardoso de Oliveira, 2002)”.*

10. SALES, Augusto dos Santos. Racismo, Discriminação e Preconceitos.

11. DAMATTA, Roberto. O que faz o brasil, Brasil ? Rio de Janeiro. 1986

12. DAMATTA, Roberto. O que faz o brasil, Brasil ? Rio de Janeiro. 1986

13. OLIVEIRA, Luís R. Cardoso. Racismo, Direitos e Cidadania. 2004

É nesse contexto de preconceito contra os negros, formalizado por meio de atitudes discriminatórias e insultos morais, que se faz necessária no Brasil a adoção de políticas públicas de reinclusão desse contingente populacional na sociedade. O Estado brasileiro, sendo um Estado democrático e pleno defensor dos direitos humanos, deve, acima de tudo, garantir a igualdade perante seus cidadãos.

Conforme pontuado no início do texto, os direitos humanos são universais e invioláveis devendo o Estado não só garanti-los como também promovê-los. A tradição histórica de escravidão e posterior inação no que tange a situação econômica, social e política dos negros no Brasil refletiu-se num quadro de profundas diferenças desse grupo com relação ao resto da população. Por conseguinte, tornou-se necessária a adoção de medidas para a reintegração dos mesmos na sociedade brasileira.

Recentemente elaborou-se, uma política afirmativa que busca reincluir a população negra na sociedade, as cotas raciais nas universidades federais do país. O objetivo das cotas é permitir que a população negra tenha acesso ao ensino superior público. É estabelecido um percentual mínimo de vagas no vestibular para que os negros possam ingressar nas universidades brasileiras.

É inegável que o modelo adotado no Brasil ainda caminha a passos lentos e precisa ser aprimorado, mas deve-se levar em conta a verdadeira realidade brasileira de preconceito e exclusão de um grupo minoritário desfavorecido e vulnerável. Os modelos adotados por outros países podem e devem ser analisados e aplicados ao Brasil mediante suas características sociais e culturais e suas especificidades.

Luís R. Cardoso de Oliveira defende o potencial transformador das cotas. Segundo ele, as cotas seriam um instrumento de combate ao racismo capaz de alterar as atitudes dos atores, para que se tornem mais críticos à discriminação e ao filtro da consideração. Ampliaria-se, assim, indiretamente as oportunidades de participação do grupo na renda e na vida pública do país.*

O período do vestibular é um momento intenso e significativo não só para os que estão fazendo o exame como também todos os seus familiares. A distribuição das cotas viabilizaria um constante debate em torno da sua legalidade o que de acordo com Cardoso permitiria que a existência e a inaceitabilidade do racismo fossem lembradas periodicamente reafirmando, dessa forma, a necessidade do combate ao mesmo.

Em 25 de abril de 2012 o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 ajuizado pelo DEM contra atos administrativos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (Cepe/UnB). Houve 11 votos favoráveis à política afirmativa de cotas raciais na Universidade de Brasília e a ADPF 186 foi julgada improcedente por unanimidade.

Vale ressaltar o voto do Ministro Gilmar Mendes que defende o processo histórico de modelo escravocrata de desenvolvimento, e da baixa qualidade da escola pública, somados à “dificuldade quase lotérica” de acesso à universidade por meio do vestibular como as razões para o reduzido número de negros nas universidades do país. Afirma, contudo, poder o critério exclusivamente racial resultar em situações indesejáveis, como por exemplo, os negros de alta renda entrarem na universidade pelo sistema de cotas. Não obstante defende a política das cotas como instrumento importante no combate à desigualdade e a necessidade de aprimoramento e aperfeiçoamento em virtude de eventuais defeitos do modelo pioneiro.

CONCLUSÃO

É inegável que para que se cumpra o princípio da igualdade são necessárias ações afirmativas de responsabilidade social e estatal. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, “As ações afirmativas não são a melhor opção mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”.

As cotas raciais para negros nas universidades brasileiras realmente não eliminam o problema da população negra e de baixa renda no Brasil. O investimento no ensino básico de qualidade deveria ser muito maior o que garantiria o nivelamento da sociedade brasileira nos níveis elementares. Isso permitiria que apenas aqueles com real interesse e disponibilidade tivessem acesso ao ensino superior. Tal fato, contudo, não é alcançado de uma hora para outra. Mesmo com a melhora do ensino fundamental público o racismo, o preconceito e a discriminação na sociedade não seriam eliminados de maneira efetiva.

As cotas raciais são então uma solução “imediate” para o problema da população negra no Brasil, capaz de garantir a reintegração deste grupo na sociedade primando, dessa forma, pelo princípio constitucional de igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DAMATTA, Roberto. O que faz o Brasil, Brasil ? Rio de Janeiro. 1986.

LAFER, Celso. 1988

MAGNOLI, Demétrio (org.). História da Paz. São Paulo: Contexto, 2008.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso. Racismo, Direitos e Cidadania. 2004

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos Humanos

SALES, Augusto dos Santos. Racismo, Discriminação e Preconceitos